

Em atendimento ao Malote Digital 81720223926843, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Notarial - Toritama - PE, comunica a indicação para ESCREVENTE AUTORIZADO, o (a) Sr (a) DIEGO MATHEUS SOUZA DINIZ DA SILVA, RG Nº 8.690.400 - SDS/PE e CPF Nº 112.640.884-00, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 03 de Fevereiro de 2022.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

#### PARECER

SEI Nº 00000666-41.2022.8.17.8017

REQUERENTE: EDVAN FERREIRA DA SILVA – OAB/PE 45.027

INTERESSADO: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CONSULTA

**EMENTA: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS RELATIVAS A COBRANÇAS DE EMOLUMENTOS DE ATOS NOTARIAIS DE NATUREZA ÚNICA, COM CONTEÚDO ECONÔMICO/FINANCEIRO, EM PARTILHA EXTRAJUDICIAL INTER VIVOS, PROCEDIDA MEDIANTE DOAÇÃO DIRETA DE ASCENDENTES PARA DESCENDENTES POR INSTRUMENTO PÚBLICO.**

#### PARECER

Trata-se de consulta formulada acerca da interpretação e aplicação sistemática das normas relativas a cobranças de emolumentos de atos notariais de natureza única, com conteúdo econômico/financeiro, em partilha extrajudicial inter vivos, procedida mediante doação direta de ascendentes para descendentes por instrumento público.

Alega o consulente que o 3º Tabelionato de Notas do Recife emitiu diversas guias do SICASE calculando os emolumentos com base no valor máximo da avaliação fiscal de cada bem doado, mas deveria ter, no entanto, cobrado os emolumentos uma só vez já que o ato notarial pleiteado é de natureza única.

O consulente aponta a nova redação do Provimento n. 10/2019 – CGJ, publicado no Dje em 12/03/2019, ao art. 342-A do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que foi estabelecida a seguinte gradação para a cobrança dos emolumentos:

“Art. 342 - A. Os atos notarias consubstanciados em Divórcio, Inventário e Partilha extrajudiciais, são considerados atos de natureza única, com conteúdo econômico e, para fins de cobrança dos emolumentos será considerado o seguinte: a) pelo primeiro bem, de maior valor, qualquer que seja a natureza, a quantia prevista na Tabela “D”, item I, da Lei de Custas e Emolumentos; b) pelos demais bens ou pacto adjeto, se houver, por cada um, um décimo do valor cobrado pelo primeiro (item a); c) a soma total dos emolumentos, não poderá ultrapassar o dobro do valor máximo previsto na Lei nº 11.404/1996, para os emolumentos; d) Não havendo bens ou valores, os emolumentos serão cobrados no valor mínimo de R\$ 666,25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)”. NOTA: Nova redação dada pelo Provimento CGJ/PE nº 10/2019 (DJE 31/07/2019) que altera o caput do art. 342 - A do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco. Redação Anterior: “Art. 342 - A. A cobrança de emolumentos pertinentes aos atos notariais consubstanciados em Divórcio, Inventário e Partilha Extrajudiciais serão cobrados independentemente da quantidade de bens e valores que componham o patrimônio objeto dos atos epigrafados, devendo - se respeitar o valor fixado na tabela de Custas e Emolumentos”.

Além disso, informa que a Tabela “D” de Custas e Emolumentos referente ao ato n. 936/2020 de 22 de dezembro de 2020 prevê que a escritura com conteúdo financeiro tem seus emolumentos mínimos e máximos calculados sobre o valor da avaliação judicial ou fiscal:

- Emolumentos mínimos: R\$ 176,85;

- Emolumentos máximos: R\$ 5.267,33.

Consoante documentação acostada pelo consulente, a serventia foi instada a se manifestar e após breve relatado dos fatos, informou que as doações em tela se referem a 06 (seis) imóveis de titulares dos doadores e pontuou que para a lavratura dos atos notariais – Escritura Pública de doação relativa aos imóveis – teria emitido as guias (SICASE) calculando os emolumentos com base no valor da avaliação fiscal de cada um dos imóveis.

#### Relatados. Opino.

A matéria versa sobre dúvidas quanto a interpretação e aplicação sistemática das normas relativas a cobranças de emolumentos de atos notariais de natureza única, com conteúdo econômico/financeiro, em partilha extrajudicial inter vivos, procedida mediante doação direta de ascendentes para descendentes por instrumento público.

Aferindo a legislação citada, verifica-se que o art. 342-A do Código de Normas não incide no caso em apreço, uma vez que se aplica aos atos notariais consubstanciados em divórcio, inventário e partilha. Somado a isso, este dispositivo trata de transmissões *causa mortis*.

Nesse passo, em que pese não se adequar ao fato trazido na presente consulta, o art. 2.018 do Código Civil traz a possibilidade da “partilha em vida”, oportunidade em que o ascendente somente poderá transferir aos herdeiros necessários, cujos quinhões deverão ser iguais. No entanto, o caso concreto diz respeito a vários atos notariais concernentes a doações de 06 (seis) imóveis diferentes, incluindo, inclusive, possível beneficiário que não figura como herdeiro necessário dos doadores, bem como quinhões distintos.

Por tal razão, a serventia emitiu cada guia do SICASE para fins de transmissão por doação de cada imóvel com base na Tabela de Custas e Emolumentos vigente para o ano de 2021, especialmente na "Tabela D" (Atos dos Tabeliões de Notas), com base no valor da avaliação fiscal dos imóveis.

Deste modo, acompanho todos os termos da manifestação da serventia embasada na legislação pertinente, dando ciência ao consulente.

Recife, data registrada no sistema.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa**

**Juiz Corregedor Auxiliar**

**Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**